

PROCESSO - A. I. N° 206922.0051/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAXSANDÁLIAS COMÉRCIO LTDA. (FLIP FLOP)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 5^a JJF n° 0388-05/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/10/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0358-12/07

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento. Restou comprovado que no período abrangido pela ação fiscal o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei n° 7.014/97. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), pugnando pela alteração do percentual da multa aplicada no Auto de Infração, passando a multa de 60% para 50%.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Foi lançado imposto no valor de R\$11.298,10, mais multa de 60%.

Por meio do Acórdão JJF N° 0388-05/06, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo sido o autuado intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.763,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Considerando que o autuado não apresentou recurso e nem efetuou o pagamento do débito, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

De acordo com o despacho de fl. 212, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, com a sugestão para que a multa indicada no lançamento fosse alterada, mediante representação ao CONSEF.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exara a Representação de fls. 213 a 216, onde as doutoras Maria Dulce Baleiro Costa, Ana Carolina Isabela Moreira e Sylvia Amoedo, procuradoras do Estado, afirmam que, conforme o documento de fl. 7, o autuado estava enquadrado como microempresa na época da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Sustentam que, nessa situação, a multa a ser aplicada era de 50% do valor do imposto devido, conforme previsto no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei n° 7.014/97. Dessa forma, representam as ilustres procuradoras ao CONSEF, visando alterar o percentual da multa indicada na autuação, passando de 60% para 50%.

Em despacho à fl. 217, a doutora Maria Olívia T. de Almeida, procuradora do Estado, acolhe a Representação de fls. 213/216.

Em 27/08/2007, o autuado protocolou o documento de fl. 225, onde contesta o item “h” do Acórdão JJF n° 0388-05/06, bem como afirma que efetuou o recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais n^{os} 532768, 532763, 532148, 534506, 534182 e 535331. Solicita que seja mantida a redução da multa em 90%.

VOTO

Na representação em análise, a PGE/PROFIS pugna pela alteração da multa indicada no Auto de Infração, de 60% para 50%, considerando que no período abarcado pela ação fiscal, o contribuinte estava enquadrado como microempresa.

Considerando que o documento de fl. 7 comprova que o contribuinte estava enquadrado como microempresa no período abrangido pela autuação, a multa cabível para a infração descrita no lançamento era a prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/97, no percentual de 50% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. Dessa forma, a representação merece ser acolhida.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja alterada a multa indicada no Auto de Infração, a qual passa de 60% para 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS